



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000288253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025558-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é impetrante RAFAEL BUENO DE GOUVEA, Pacientes ANDREILSON JACKES FERNANDES DOS SANTOS e EMERSON KELLY FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2025558-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafael Bueno de Gouvea

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP

Pacientes: Andreilson Jackes Fernandes dos Santos e Emerson Kelly Fernandes dos Santos

Voto nº 21.464

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Andreilson Jackes Fernandes dos Santos e Emerson Kelly Fernandes dos Santos, alegando ilicitude da prova.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da apreensão de droga sem mandado judicial e a possibilidade de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

3. A conduta dos pacientes é típica, com prova de materialidade e indícios de autoria, não justificando o trancamento da ação penal.

4. A abordagem policial foi fundamentada em "denúncia" e o crime de tráfico é permanente, dispensando mandado judicial quando há fundada suspeita.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões. 2. O crime de tráfico de entorpecentes é permanente".

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 35, caput; CP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência citada: STF, RE nº 1.342.077/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, HC 220651 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.11.2022.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Rafael Bueno de Gouvea**, em favor de **Andreilson Jackes Fernandes dos Santos** e **Emerson Kelly Fernandes dos Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP**.

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, por fato ocorrido em **29/10/2021**,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apesar da ausência de ordem judicial para o ingresso no imóvel onde foram localizados os entorpecentes apreendidos nos autos.

Argumenta que a mera delação anônima não autoriza a ação da polícia, conforme Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, ainda mais se considerado que referida delação não especificou qual seria a chácara ou as placas dos veículos utilizados na ação criminosa, limitando-se a informar apenas a cor e o modelo de tais veículos, o que não é suficiente para identificar ou até vincular os proprietários ao crime, restando ausentes, portanto, fundadas suspeitas para a abordagem policial dos pacientes.

Destaca que os policiais que participaram da ocorrência admitiram que ingressaram no imóvel e realizaram buscas sem autorização, bem como que não identificaram elementos indicativos de flagrante - circunstâncias estas reconhecidas pelo delegado plantonista, inclusive -, concluindo-se, portanto, que as provas obtidas no autos são nulas, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código Penal.

Afirma, por fim, que nada de ilícito foi localizado com o paciente **Emerson** que, ao ser abordado, disse que estava no local tratando dos cavalos, sendo que a substância ilícita foi localizada no interior da baia de referidos animais.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de trancar a Ação Penal nº 1501531-19.2021.8.26.0323, diante da ausência de justa causa e ilicitude das provas obtidas.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 22/23), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 31/40).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser denegada.

Conforme se verifica dos autos originários, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, porque, por volta de 16h40 do dia 29 de outubro de 2021, na Rua Esperança, Cecap, na cidade e Comarca de Lorena/SP, guardavam e tinham em depósito, para fins de comércio a terceiros, 279,42 gramas de cocaína, divididos em 471 (quatrocentas e setenta e uma) porções, além de 400,22 gramas da mesma substância, porém, a granel, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. fls. 185/187 dos Autos Principais nº 1501531-19.2021.8.26.0323).

E o trancamento da ação penal, como pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Ora, no presente caso, a conduta, em tese, perpetrada pelos pacientes, é típica. Há prova da materialidade e indícios de autoria; logo, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Alega o impetrante que a apreensão da droga se deu de forma ilegal, porquanto efetivada após violação de domicílio, sem mandado judicial.

No entanto, pelo que se observa dos autos, a abordagem se deu após "denúncia" irradiada pelo COPOM, dando conta que, no local dos fatos, onde havia uma baia de cavalo, estariam indivíduos que usavam um carro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

GM/Tracker, branco, e um Ford/Fiesta, preto, manuseando drogas.

Em razão dessa "denúncia" os policiais se dirigiram até o local indicado em duas equipes. Uma equipe localizou o veículo Ford/Fiesta, bem como o paciente **Emerson**, o qual, ao ser abordado, disse que estava sozinho, tratando de um cavalo. Porém, a outra equipe avistou o corréu **Andreilson** no interior da baia de cavalo e, ao se aproximarem, viram que ele tentava se desfazer da droga a granel. Localizaram, no interior da baia, as droga descrita na denúncia.

Ora, havia, portanto, fundada suspeita para a abordagem dos pacientes. Ademais, destaque-se que o crime de tráfico de entorpecentes é crime permanente, dispensando, portanto, a necessidade de mandado para o ingresso no domicílio do paciente.

Muito embora a Constituição Federal tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (cf. artigo 5º, inciso XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa constitucional seja agora usada para acobertar e incentivar práticas ilícitas, como no presente caso.

De mais a mais, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, interposto em razão do acórdão proferido no HC 598.051/SP, em decisão monocrática, reafirmou o Tema 280 - que tem a seguinte tese: *"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"* -, para afastar os novos parâmetros traçados pelo Superior Tribunal de Justiça para o ingresso em domicílio sem prévia autorização judicial (HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

598.051 e HC 615.584).

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGADA NULIDADE DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO PELA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES QUE INDIQUEM QUE DENTRO DA CASA OCORRE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A busca e apreensão realizada pela autoridade policial 'diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida', ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF (Tema 280, RG), sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório (...)" (HC 220651 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 14/11/2022, publ. em 21/11/2022).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer a ilicitude das provas obtidas e trancar a ação penal.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator